



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 712831 - PB (2021/0397778-4)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
IMPETRANTE : IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS E OUTRO  
ADVOGADOS : EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI - PB008392  
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
PACIENTE : RICARDO VIEIRA COUTINHO  
CORRÉU : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA  
CORRÉU : ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA  
CORRÉU : MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES  
CORRÉU : MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA  
CORRÉU : WALDSON DIAS DE SOUZA  
CORRÉU : CORIOLANO COUTINHO  
CORRÉU : JOSE EDVALDO ROSAS  
CORRÉU : ARACILBA ALVES DA ROCHA  
CORRÉU : LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS  
CORRÉU : IVAN BURITY DE ALMEIDA  
CORRÉU : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA  
CORRÉU : NEY ROBINSON SUASSUNA  
CORRÉU : GEO LUIZ DE SOUZA FONTES  
CORRÉU : BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS  
CORRÉU : JAIR EDER ARAUJO PESSOA JUNIOR  
CORRÉU : BRENO DORNELLES PAHIM NETO  
CORRÉU : DENISE KRUMMENAUER PAHIM  
CORRÉU : SAULO PEREIRA FERNANDES  
CORRÉU : KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO  
CORRÉU : MAURÍCIO ROCHA NEVES  
CORRÉU : LEANDRO NUNES AZEVEDO  
CORRÉU : MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO  
CORRÉU : DANIEL GOMES DA SILVA  
CORRÉU : DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA  
CORRÉU : JOSE ARTHUR VIANA TEIXEIRA  
CORRÉU : VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA  
CORRÉU : VALDEMAR ABILA  
CORRÉU : MARCIO NOGUEIRA VIGNOLI  
CORRÉU : HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA  
CORRÉU : JARDEL DA SILVA ADERICO  
CORRÉU : RAQUEL VIEIRA COUTINHO  
CORRÉU : BENNY PEREIRA DE LIMA  
CORRÉU : CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Ricardo Vieira Coutinho** – denunciado como incurso no crime de participação em organização criminosa (*Operação Calvário*) –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Paraíba, que, ao apreciar a inicial acusatória oferecida pelo Ministério Público estadual, determinou a notificação dos acusados para apresentarem defesa preliminar (Autos n. 0000015-77.2020.8.15.0000).

Alegam os impetrantes, em síntese, constrangimento ilegal na manutenção da ação penal perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, quando evidenciada na denúncia a prática de condutas que seriam da competência da Justiça Eleitoral, que determinaria a competência dessa Justiça especializada, nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inquérito n. 4.435.

Postulam, então, *o deferimento da medida liminar para que seja suspenso o andamento do Procedimento Investigatório Criminal n. 0000015-77.2020.815.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça da Paraíba, até que seja julgado o mérito da presente impetração* (fl. 22)

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

No caso, após uma primeira análise dos autos, observa-se que a pretensão relativa ao reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral não se compatibiliza com os requisitos do *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, indispensáveis à concessão da medida de urgência requerida.

Antes de qualquer pronunciamento sobre a temática, mostram-se necessárias as informações da autoridade apontada como coatora e a manifestação do Ministério Público Federal.

**Indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça da Paraíba, a respeito dos

fatos alegados na inicial, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico – CPE do STJ.

Tão logo juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator